



Universidade Federal Fluminense
Gerência de Procedimentos Disciplinares

Rua Prof. Marcos Waldemar de Freitas Reis S/N°
Campus do Gragoatá, Bloco E, Sala 521
São Domingos, Niterói - RJ. CEP: 24210-201
E-mail de contato: gpd.progepe@id.uff.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO (PAD) - Lei nº 8.112/90

Art. 133 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 140 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

A T O S I N I C I A I S	ITEM	PROCEDIMENTOS	ASPECTO LEGAL
	1	ATA DE INSTALAÇÃO	Marco inicial da comissão referente ao processo
	2	OFÍCIO nº 01 – REITOR E DIRETOR DO DAP	Comunica o início dos trabalhos da comissão
	3	NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - SERVIDOR	Garantia da ampla defesa e contraditório (Arts.153 e 156).

	ITEM	PROCEDIMENTOS	ASPECTO LEGAL
F A S E D E I N Q U É R I T O A D M I N I S T R A T I V O	4	NOTIFICAR ao superior hierárquico do acusado sobre o depoimento do acusado e das testemunhas	<p>Lei 9.784/99, Art. 26, §2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.</p> <p>Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.</p> <p>Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.</p>
	5	INTIMAR Testemunha para depor	<p>Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.</p>
	6	TERMO DE DEPOIMENTO – Testemunha	<p>Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador...</p> <p>Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.</p>
	7	INTIMAR Acusado para depor	<p>Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.</p>
	8	TERMO DE INTERROGATÓRIO – Acusado	<p>Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.</p> <p>§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.</p> <p>§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.</p>
	9	TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO	<p>Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.</p> <p>§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.</p>
	10	ATA DE DELIBERAÇÃO	<p>§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.</p>

	11	TERMO DE INDICIAÇÃO		
	12	CITAÇÃO DO INDICIADO PARA APRESENTAR DEFESA		
	13	SOLICITAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL		
	14	TERMO DE REVELIA		
	15	SOLICITAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO		
	16	DEFESA APRESENTADA PELO DEFENSOR		
	17	SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA		
	18	RELATÓRIO FINAL		<p>Art. 165. Apiciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.</p> <p>§ 1o O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.</p> <p>§ 2o Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.</p>
	19	ENCERRAMENTO		

O B S E R V A Ç Õ E S	20	RUBRICAR /ASSINAR todos os documentos	
	21	NUMERAR e RUBRICAR as páginas	
	PENALIDADES		
	<p>Art. 133 § 6º da 8.112/90 - Caracterizada a acumulação ilegal e provada má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).</p> <p>Art. 134 - Será cassada aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.</p> <p>Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133 (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)</p>		
PRÓXIMA FASE:			
<p>A) O PROCESSO DEVERÁ SER ENCAMINHADO PARA A GPD;</p> <p>B) A GPD IRÁ ENVIAR À PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFF PARA ANÁLISE E PARECER E, EM SEGUIDA, PARA O JULGAMENTO PELA AUTORIDADE INSTAURADORA.</p>			